



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
PROPOSTA DE LEI DA TELEVISÃO.
(Aprovada na reunião plenária de 4.FEV.98)

Relativamente à proposta de Lei da Televisão que o Secretário de Estado da Comunicação Social disponibilizou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), para emissão de parecer, esta, reunida em 4 de Fevereiro de 1998, emite o seguinte parecer:

Artº 4º - É de fazer concluir o nº 2 do artigo com a referência: "*(...) e comunicadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social*", em ordem a que esta possa desempenhar cabalmente as suas funções em matéria de fiscalização do capital das empresas e, de acordo com a nova lei, no que concerne às questões de concentração e pluralismo.

Artº 19º - O actual artigo 19º é extremamente radical. Prever, em caso de infracções graves por parte do operador, desde logo o cancelamento da licença ou autorização, sem escalonar, em situações de gravidade sucessivamente mais significativa, a possibilidade de a AACS decidir a suspensão da licença ou autorização por determinados períodos temporais, a começar por pequenos períodos, afigura-se pouco sensato. O resultado provável de uma tal previsão, se se mantiver como está, sem preliminares menos gravosos, é que, na prática, muito dificilmente a AACS se sentiria legitimada a utilizá-la, mantendo pois este regime punitivo efectivamente inoperacional. Além de tudo, os requisitos das alíneas a) e b) do nº 3 do artigo deverão ser devidamente especificados, de forma a objectivar as circunstâncias em que as licenças ou autorizações poderão ser canceladas ou suspensas. Decisões tão graves como as que a norma subentende não podem ficar ao arbítrio do decisor, mas, ao invés, têm de ser enquadradas com o maior cuidado e detalhe na previsão legal.

Artº 23º, nº 1 - Esta norma contraria o princípio da liberdade de programação, pelo que deve ser suprimida.

./.



Adriano J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Artº 24º - Substituindo este artigo o actual regime de difusão das notas officiosas, convém prever também a situação da AACS. Haverá pois que introduzir um nº 3, com a redacção seguinte: **"3. As directivas genéricas e as recomendações da Alta Autoridade para a Comunicação Social são obrigatoriamente difundidas pelos operadores televisivos a que digam directamente respeito, ocorrendo a difusão das recomendações no mesmo programa ou no mesmo horário do programa a que se referem"**.

Artº 26º, nº 3 - Não se compreende a que conflito a norma exactamente se reporta. Parece no entanto apenas poder ser um conflito de ordem comercial, o que, a confirmar-se, injustificaria a intervenção da Alta Autoridade. A regra deveria ser ou esclarecida ou suprimida.

Artº 27º, nº 2 - No artigo 27º, nº 2, a frase *"nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos"*, poderia com vantagem ser substituída por **"nos termos legais em que, em geral, é exercido o direito de informar"**. Evitar-se-ia assim a dificuldade suscitada pela definição do que sejam exactamente *"lugares públicos"* nos termos da lei. Os estádios de futebol serão com efeito lugares públicos? São-no decerto, em larga medida, mas afectos a fins e interesses de gestão particulares. E o mesmo se diga, por exemplo, com recintos onde decorrem espectáculos musicais ou outros. A formulação acima sugerida afastaria o problema do entendimento e aplicação equívocos a que se alude, acolhendo uma atitude normativa mais aberta no que concerne ao direito de informar.

Artº 31º - Na senda do já referido no anterior parecer da AACS, o artigo deveria ter o teor seguinte:

"1. Em todos os operadores com pelo menos cinco jornalistas, funcionará um conselho de redacção.

"2. Os conselhos de redacção terão, entre outras, funções de avaliação ética/deontológica do produto que lhe é solicitado pelo operador.

"3. Todo o jornalista pode, colhido parecer favorável do conselho de redacção, recusar efectuar ou colaborar em reportagem que, em consciência, julgue ser inquestionavelmente violenta ou chocante, considerando as estipulações fixadas a propósito pela lei".

./.

9914



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Artº 45º - Deverá ser incluído um número novo neste artigo que comprometa o concessionário a manter dois canais no território nacional, para além dos internacionais e da exploração ou colaboração em canais comerciais. O número poderia ter a seguinte redacção: ***"O concessionário do serviço público manterá, com cobertura permanente do conjunto do território nacional, pelo menos dois canais próprios"***.

Artº 46º, alínea d) - É correcto exigir uma programação diversificada, mas seria de omitir a referência a ***"minorias"***, de molde a evitar-se o entendimento de que o legislador estaria a aconselhar o acantonamento de programações elitistas num só canal, supostamente afectado em exclusivo a uma programação de qualidade, enquanto o outro canal poderia fazer sem constrangimento uma política "comercial".

Artº 50º - De forma a reflectir uma experiência mais amadurecida acerca desta problemática, a alínea d) do nº 2 do artigo poderia ter, com vantagem, a redacção seguinte: ***"Sessenta minutos para as organizações sindicais, trinta minutos para as organizações profissionais, quarenta e cinco minutos para as organizações representativas das actividades económicas e quarenta e cinco minutos para as associações de defesa do ambiente e do consumidor, a ratear de acordo com a sua representatividade"***.

Artº 57º, nº 3 - Acrescentar-se-ia com utilidade a expressão ***"integralmente"*** antes da palavra ***"satisfeito"***.

Artº 66º - Se forem acolhidas as sugestões do presente parecer, no que respeita ao artigo 19º, deveria ser em consequência suprimido o nº 2 deste artigo.

Artº 67º - Há coimas cuja aplicação, atribuída no texto actual ao ICS, deveria ser cometida à AACS, dada a sua natureza e melhor consonância com o perfil da Alta Autoridade. É o caso das coimas referentes aos ilícitos previstos nos artºs 3º; nºs 1 e 4; 4º; 16º; 24º, nº 3; 27º, nºs 1 e 3; 29º; 30º; 38º, nºs 1 e 2.

./.

9715



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Receitas das coimas: Propõe-se finalmente que, no que reporta às receitas provenientes das coimas, elas revertam para um Fundo de Apoio à Comunicação Social, a criar, em termos a definir em legislação autónoma. O Fundo destinar-se-ia a financiar a realização de estudos e a apoiar a realização de iniciativas no domínio do direito à informação e à investigação no campo do audiovisual, sendo os subsídios a atribuir no âmbito das suas competências geridos por uma comissão independente.

Este parecer foi aprovado por maioria, com votos a favor de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi, e abstenção de Aventino Teixeira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Fevereiro de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/CA

3416



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer sobre a Proposta Governamental da nova Lei da Televisão

Abstenho-me na votação do parecer, por achar que o mesmo avalia a proposta de Lei da Televisão em aspectos que se me afiguram de controversa constitucionalidade.

Concretamente, fica-me a dúvida sobre se não estará o Governo, com esta proposta de Lei, a passar para a AACS o ónus de acções que se inserem na esfera do Executivo, na interpretação correcta da Lei Fundamental.

Aventino Teixeira
4.FEV.98

AT/AM